



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729660/2013-05
ACÓRDÃO	1101-001.910 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	USINA CRUANGI S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator, em razão de o valor exonerado pela decisão de primeira instância ser inferior ao valor de alçada.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (destacaremos):

2. Trata o processo de autos de infração de IRPJ (fls. 531/548), CSLL (fls. 549/562), COFINS (fls. 563/572) e de PIS/Pasep (fls. 573/581), exigindo um crédito tributário total de R\$ 71.573.858,67.

3. De acordo com o termo de verificação e encerramento da ação fiscal (fls. 583/608), o contribuinte foi intimado e reintimado diversas vezes a entregar os arquivos magnéticos de sua contabilidade para o ano-calendário de 2011, além de outros elementos.

4. Apesar das várias tentativas de obtenção dos elementos solicitados, o contribuinte não apresentou nenhum documento até o encerramento dos procedimentos de fiscalização.

5. No período objeto do procedimento fiscal, o contribuinte entregou as DIPJs com base no lucro real, tendo entregado DCTFs e enviado os arquivos de sua contabilidade ao SPED apenas nos períodos de 2009 e 2010.

6. Foram identificadas as seguintes irregularidades, conforme descrito no termo de verificação e encerramento da ação fiscal:

- OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS NO MERCADO EXTERNO E MERCADO INTERNO O contribuinte não apresentou justificativas para as diferenças existentes entre a GIAM, a DIPJ e a Contabilidade – conta 31102 – Receita Bruta – Mercado Externo, e relativamente às vendas no mercado interno – conta 31101 – Receita Bruta Mercado Interno, nos anos-calendário de 2009 e 2010, conforme planilhas anexas à intimação de 21/03/2013 (fls. 22/43).

As diferenças relativas ao mercado interno, além do IRPJ e CSLL, foram objeto de lançamentos de PIS/Pasep e COFINS.

Nas folhas 160 a 374 encontram-se cópias do Razão Receita Bruta Mercado Interno e do Razão Receita Bruta Mercado Externo. Nas folhas 375 e 376 os dados da GIAM.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Embora devidamente intimado e reintimado para que comprovasse os pagamentos efetuados à empresa RCA Factoring Fomento nos anos-calendário de 2009 e 2010, o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa. Em decorrência, foram glosadas as despesas correspondentes por falta de comprovação e lançados o IRPJ e CSLL. Nas folhas 147 a 149 encontra-se cópia do Razão da conta RCA Factoring Fomento.

- MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL

As diferenças entre os valores constantes na GIAM, DIPJ e Contabilidade, ensejaram também o lançamento da multa isolada em razão da alteração das bases de cálculo das estimativas do IRPJ e CSLL (fls. 611/ 621).

- AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Foi agravada a multa de ofício, conforme previsto no art. 44, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que o contribuinte não atendeu nenhuma das intimações da fiscalização e não apresentou nenhum dos documentos solicitados.

A autuante esclarece que o contribuinte não possuía saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido por tê-las utilizados integralmente nos parcelamentos de que tratam a Lei nº 11.941, de 2009 (PAEX), e MP 470, de 2009 (fls. 609/610).

O termo de verificação fiscal e encerramento da ação fiscal traz, também, informações sobre o lançamento de PIS/Pasep, COFINS, IPI e IOF, tratados nos processos administrativos nºs 10480.729669/2013-16 - 10480.729661/2013-41 e 10480.729664/2013-85.

Lançamento de multa isolada em razão de compensações efetuadas pelo contribuinte terem sido consideradas não declaradas, processo nº 10480.723626/2013-19, e, ainda, informações sobre o lançamento de multa isolada por falta/atraso na entrega de arquivo magnético, tratada no processo nº 10480.729665/2013-20.

- A IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 633 a 680, alegando a tempestividade da sua apresentação.

No mérito, alega que efetua dois tipos de operações com o mercado externo: (i) Exportação direta – nesse caso envia a mercadoria para armazenagem no Sindicato da Indústria de Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, momento em que emite uma nota fiscal com o CFOP 5501 – remessa de produção do estabelecimento com fins específicos de exportação. O Sindicato mantém um controle de entradas e saídas de toda a mercadoria sob sua responsabilidade intitulado de LPD – Livro de Produção Diária Parte I – Açúcar (Depósito Cais da Alfândega). No momento da exportação emite uma nota fiscal com o CFOP 7101 – Venda de Produção do Estabelecimento (para o exterior) e registra a receita em sua contabilidade; (ii) Exportação via Comercial Exportadora – como da forma anterior, emite uma nota fiscal com o CFOP 5501 – Remessa de produção do estabelecimento com fins específicos de exportação. O Sindicato mantém um controle de entradas e saídas de toda a mercadoria sob sua responsabilidade intitulado de LPD – Livro de Produção Diária Parte I – Açúcar (Depósito Cais da Alfândega). No momento da exportação, via Empresa Comercial Exportadora, o Sindicato emite uma nota fiscal de simples remessa devolvendo a mercadoria para a Usina Cruangi com o CFOP 1906 ou 1907 e esta emite uma nota fiscal com o CFOP 6101 – Venda de Produção do Estabelecimento (para Outros Estados). No

momento da emissão da nota fiscal efetua o registro contábil da receita para o mercado externo, uma vez que a operação é equiparada à exportação.

Alega que a fiscalização, quando da apuração das divergências entre os valores declarados na GIAM e de seus respectivos saldos contábeis, considerou os CFOP 5501 (remessa de produção do estabelecimento, com fins específicos de exportação) e 7101 (venda de produção própria do estabelecimento para o exterior).

Alega que as remessas emitidas sob o CFOP 5501 não deveriam ter sido consideradas pela autoridade fiscal como venda no mercado externo, uma vez que não são operações equiparadas a vendas, não configurando fato gerador de auferimento de receitas. Em decorrência, as informações foram duplicadas, uma vez que quando da efetiva venda dessas mercadorias as notas fiscais são registradas com CFOP específicos e registradas contabilmente em conta de Receita de Vendas Mercado Externo.

No ano-calendário de 2009 o total de remessas com o CFOP 5501 foi de R\$ 20.907.006,50 e R\$ 36.280.780,80, no ano calendário de 2010, conforme demonstrativo de folhas 636, o que seria confirmado pelo demonstrativo de folhas 375 e 376 (dados da GIAM). (cita o Anexo 3).

Alega que as operações de vendas para Empresas Comerciais Exportadoras com fins específicos de exportação são registradas na GIAM com o CFOP 6101, código que também são registradas as vendas interestaduais para o mercado interno. A autoridade fiscal classificou todas as operações escrituradas nesse código como vendas para o mercado interno, sem segregar as vendas interestaduais às empresas comerciais exportadoras. Como consequência, o montante total levantado a título de vendas para o mercado interno ficou majorado, enquanto o de vendas para o mercado externo sofreu efeito inverso.

Com o objetivo de demonstrar que não houve omissão de receitas, elaborou, com base no LPD – Livro de Produção Diária, Parte I – Açúcar (Depósito Cais da Alfândega), que controla o estoque da Usina Cruangi custodiado no Armazém do SINDAÇUCAR, um resumo da movimentação do açúcar (fls. 637/638) onde demonstra (i) que, no ano de 2009, o total de 850.843 sacas de açúcar, correspondente a quantidade total de açúcar VHP constante nas notas fiscais CFOP 5501 e a quantidade total de 927.148 sacas, correspondente a quantidade total de açúcar constante nas notas fiscais de CFOP 7101 (exportação direta) e nas de CFOP 6101 destinadas a comercial exportadora, (ii) e que no ano de 2010 a entrada de 1.067.774 sacas e a saída de 1.161.125 sacas. Com essas informações conclui que apenas as notas fiscais com os CFOP 7101 e 6101 devem ser consideradas como vendas para o mercado externo. (cita o Anexo 4).

Para melhor esclarecer suas alegações, elaborou demonstrativos contendo as diferenças do ano de 2009 e com as respectivas justificativas (fls. 640/644), aponta as notas fiscais dos CFOP 5501, 6601 e 7101 e a forma de contabilização.

(cita os Anexos 5 ao 12). O mesmo procedimento adota em relação ao ano de 2010 (fls. 645/649). (cita os Anexos 13 ao 19).

Também, visando esclarecer as diferenças apontadas no mercado interno elaborou demonstrativos contendo as diferenças apontadas pela fiscalização, as justificativas e identifica as notas fiscais com os respectivos CFOP (fls. 649/665). (cita Anexos 20 a 37).

Em relação aos pagamentos à empresa RCA Factoring e Fomento, alega que a fiscalização enquadrrou todos os pagamentos como não dedutíveis pelo fato de não ter recebido qualquer documentação suporte até o encerramento do prazo dado para apresentá-los, entretanto, de todos os lançamentos contidos nos Livros Diário (anexos 38.1.1; 38.2; 38.3 e 38.4) que tiveram como contrapartida a conta RCA Factoring, uma pequena parcela dos montantes descritos nessa conta tiveram como contrapartida a conta despesas financeiras nos resultados dos exercícios de 2009 e 2010, denominados de Juros Diversos, sendo R\$ 438.434,27 em 2009 e R\$ 207.412,20, referente a 2010, no que resultou em R\$ 18.406,20 de IRPJ e R\$ 11.043,72 de CSLL a recolher no mês de dezembro de 2009 (Anexos 38.5; 38.6; e 38.8).

Em relação à multa de 112,5%, alega que se encontra em recuperação judicial e, nesse processo, deixou de atender aos chamados da Receita Federal, não com o intuito de fraudar ou mesmo dificultar a fiscalização, mas por ausência de controle dos funcionários que recebiam os documentos e não transmitiam aos representantes legais. Afora esta situação, que por si só seria suficiente para não agravar a eventual multa, é imperioso que a penalidade obedeça a uma dosimetria, devendo ser proporcional ao agravo e não podendo, em hipótese alguma, ser arbitrariamente imposta pela autoridade administrativa, mormente quando despida de uma análise efetiva da situação fática encontrada.

Alega que, num sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva o próprio confisco do patrimônio do contribuinte. O princípio da capacidade econômica do contribuinte e a vedação do confisco são princípios constitucionais expressos em matéria tributária, que, embora dirigidos literalmente aos impostos e aos tributos, se espalham por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 113 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional. Numa palavra: eles atingem as penas fiscais tanto quanto os tributos.

Desse modo, alega que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não seria justo arcar com a multa pretendida pelo fisco e que deveria ser aplicada analogicamente a Lei 9.298, de 1996, que modificou o § 1º do art. 52 do Código de Proteção do Consumidor, que prevê que as multas de mora, decorrentes do inadimplemento das obrigações não poderão ser superior a dois por cento do valor da prestação, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado em detrimento da empresa impugnante.

Alega que a utilização de juros remuneratórios como sendo taxa de juros moratórios, vem sendo condenada pela jurisprudência sob o fundamento de violação ao § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pelo STJ (REsp 450422/PR).

Assim, a cobrança pelo fisco de juros moratórios acima do que é realmente devido, não representa uma indenização pela mora, mas verdadeira remuneração e acréscimo patrimonial sem autorização e previsão legal para isso, o que corresponde a instituição de tributo a incidir sobre o patrimônio do contribuinte.

Alega a necessidade de realização de perícia, apontando como perito Sr. Petrus Alexandro Queiroz dos Santos e formula 12 quesitos para esclarecimentos de pontos relacionados à autuação.

Por fim, requer o deferimento do pedido de perícia e, no mérito, a procedência da impugnação.

- DILIGÊNCIA

O processo foi remetido em diligência à DRF de origem (fls. 867/869) para que a autuante (i) identificasse no processo o número das páginas onde se encontram as planilhas citadas no termo de verificação e encerramento da ação fiscal; (ii) se manifestasse, emitindo parecer conclusivo, a respeito da existência ou não do cômputo em duplicidade das receitas auferidas com exportações, consoante alegado pelo contribuinte; (iii) fossem juntados aos autos os anexos referidos na impugnação, caso existissem, e (iv) cientificasse o contribuinte dos termos da informação fiscal, reabrindo-lhe o prazo de trinta dias para que se pronunciasse exclusivamente a respeito dos elementos novos trazidos aos autos em razão da diligência, se de seu interesse.

Retornou o processo com a informação fiscal de folha 870, dando conta que as planilhas referidas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal encontram-se nas folhas 609 a 610 (planilhas 01 e 02 – Compensação de Prejuízo e Compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL); folhas 611 a 621 (planilha 03 – Planilhas de Apuração do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 2009 e 2010) e folhas 27 a 29 (planilha 4 – Diferenças Apuradas entre GIAM X DIPJ X Contabilidade).

Nas folhas 877 e 878 consta intimação para contribuinte apresentar os Anexos de nº 03 a 38, referidos na impugnação.

Nas folhas 885 a 888 consta correspondência apresentada pelo contribuinte listando os documentos entregues, por meio digital, em atendimento à intimação antes referida.

Nas folhas 1335 a 1340 consta informação fiscal onde são esclarecidos diversos aspectos sobre os anexos apresentados pelo contribuinte e como foram anexados ao processo.

Quanto ao item II do pedido de diligência, onde foi solicitado que o autuante se manifestasse a respeito da alegação de terem sido computadas em duplicidade receitas auferidas com exportações, é esclarecido que (i) os valores descritos na coluna “diferença a lançar” (fls. 745/746), decorrem do cotejamento entre os valores contabilizados e os valores informados na GIAM (fls. 375/376); (ii) nas notas de rodapés dos demonstrativos de fls. 375 e 376 consta expressamente que as “vendas ME (vendas no mercado externo):

Somatório dos CFOP 5501, 5502, 6501, 6502, 7101 7106, 7127, 7251, 7358, 7651 e 7654”; (iii) até onde se pode constatar, no montante das vendas para o mercado externo estão computadas as operações efetuadas com os CFOP 5501 e 7101 e (iv) não é possível afirmar que houve cômputo em duplicidade no auto de infração das vendas para o mercado externo, o que dependeria da comprovação do processo de exportação, mediante a aferição se a circulação das mercadorias e o controle de estoque ocorreu, efetivamente, nos moldes informados pelo contribuinte.

Em relação às exportações diretas, aduz não é passível de confirmação de como se deu a forma de movimentação do açúcar, bem como, o controle dos estoques no processo de exportação, descrita pelo contribuinte na impugnação (fls. 634), pois o documento de comprovação da movimentação do açúcar, denominado LPD (anexo 4.1 – fls. 905/917), apresenta deficiências que o tornam imprestável ao controle da referida movimentação, pois ilegível, folhas cortadas em partes, faltam períodos de controle (jan-jul/2009 e set-dez/2010, além de o livro não apresentar as formalidades requeridas, como, por exemplo, faltam páginas dos termos de abertura e de encerramento, carimbos e assinatura e numeração sequencial das páginas. Desse modo, não é possível, por exemplo, fazer o batimento da quantidade de açúcar que deu entrada no cais da Alfândega com a quantidade lançada nas notas fiscais com o CFOP 5501. Impede ainda de se cotejar a quantidade de açúcar que saiu do depósito do cais da Alfândega com a quantidade exportada.

Em relação às exportações via Comercial Exportadora, aduz que a comprovação da duplicidade também depende da comprovação da operação. Neste caso, além das deficiências do LPD, antes referidas, o contribuinte deixou de acostar aos autos o documento denominado “Memorando-Exportação”, emitido pelo estabelecimento exportador e encaminhado ao estabelecimento remetente das mercadorias, conforme modelo constante no Anexo Único do Convênio ICMS 84/2009. Neste ponto foram listadas as exportações com (e sem) os respectivos “Memorando-Exportação” (fls. 1339). Tal documento é imprescindível para comprovação da efetiva exportação, quando efetuada via empresa comercial exportadora.

Acrescenta que o contribuinte não acostou aos autos as notas fiscais de simples remessa emitidas pelo Sindicato da Indústria de Açúcar e do Alcool no Estado de PE, quando das saídas para exportação via comercial exportadora.

Intimado, o contribuinte se manifestou (fls. 1344/1352) tecendo considerações sobre o conceito de renda para fins de imposto de renda, alegando que não é qualquer receita que pode ser considerada renda, mas somente aquela que representa um acréscimo patrimonial ou disponibilidade de riqueza nova. Nas remessas de bens sem que importe no pagamento do preço, não configura o fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ressalta que, como já alegado na impugnação, no processo de exportação utiliza um terceiro (SINDAÇUCAR) para intermediar a operação, exigindo, dessa forma, a triangulação dos documentos para acobertar o trânsito da mercadoria. Seguindo esse procedimento, emite uma nota fiscal de saída com o CFOP 5501 para acobertar a saída da mercadoria para fins de armazenagem no SINDAÇUCAR. Caso a exportação seja direta, emite a nota fiscal de venda para fins de exportação, surgindo nesse momento a receita em seu favor.

Ou seja, apenas nesse momento pode-se afirmar a existência de valores que posam compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Afirma que ocorre da mesma forma com a exportação indireta, modificando apenas a necessidade do SINDAÇUCAR emitir um documento fiscal devolvendo a mercadoria apenas para acerto do estoque. A venda é efetuada com a emissão de nota fiscal com o CFOP 6101.

Alega que a situação é facilmente perceptível apenas pela verificação dos CFOPs, o que demonstra que houve duplicidade no levantamento efetuado pelo autuante, não demandando a documentação mencionada na informação fiscal.

Alega que, diante da distribuição do ônus da prova no processo administrativo fiscal, compete ao auditor fundamentar e provar a ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, entendendo o auditor que a operação de remessa, de fato, não constitui simples remessa, deveria fazer prova dessa circunstância, e não o inverso, invertendo o ônus da prova para que o contribuinte faça a prova do fato negativo (de que não se trata de fatos sujeitos à tributação).

Em relação a informação fiscal de que os documentos juntados pela defesa não possuem as formalidades requeridas (termos de abertura e encerramento, carimbo e assinaturas nas folhas), alega que não são exigidas tais formalidades para o LPDs.

Por fim, sobre a informação fiscal que menciona que a comprovação da duplicidade também depende da comprovação da operação e que o contribuinte não teria juntado os respectivos Memorando-Exportação, de modo a comprovar a operação da exportação, alega que tal documento sequer é por ele emitido, mas imposição ao estabelecimento destinatário (aquele que promove a exportação) emití-lo e guardá-lo, conforme Cláusula Quarta do Convênio ICMS 84/2009. Além disso, o § 4º dessa Cláusula impõe o dever de exhibir ao fisco ao estabelecimento exportador.

7. A Egrégia 1ª Turma da DRJ/POA, na sessão de 30/09/2016 (e-fls. 1585/1607) deu provimento parcial à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

PERÍCIA.

A realização de perícia é ato discricionário do julgador, que a determinará ou a indeferirá segundo o seu entendimento a respeito da prescindibilidade das informações para o julgamento e destina-se a esclarecer dúvidas surgidas em face da impugnação do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ÔNUS DA PROVA. REMESSA DE MERCADORIAS OU PRODUTOS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar aquilo que alega. No caso da remessa de mercadorias ou produtos para fins específicos de exportação, a legislação prevê instrumentos a cargo do contribuinte com a finalidade de comprovar a efetividade da exportação. Cabe a ele a apresentação desses elementos com a finalidade de demonstrar a eventual apuração de receita em duplicidade.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE SUCATA E CANA-DEAÇÚCAR.

Restando provado que o contribuinte registrou contabilmente como outras receitas operacionais as vendas de sucata e de cana-de-açúcar, não subsiste a infração por omissão de receitas.

PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA COMO DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Nas operações de empréstimos contabilizados em conta de passivo, quando não comprovadas, os valores relativos aos pagamentos das parcelas não representam custos, despesas ou encargos. Por isso, insuscetíveis de serem glosados a esse título sem que se demonstre qual o reflexo de tais pagamentos nos resultados da pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. FALTA RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS.

Havendo cancelamento, total ou parcial, de infrações que geraram reflexos na base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, deve-se cancelar na mesma proporção a multa isolada lançada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento sistemático das intimações do fisco para apresentar documentos dá causa ao agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme previsto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

[...]

Deste ato RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e Portaria MF nº 03, de 2008, por ser o montante exonerado superior a R\$ 1.000.000,00. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

8. Cientificado da decisão de primeira instância (e-fl. 1625), o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

9. Foi formalizado Representação para apartar e cobrar os créditos tributários julgados procedentes no Acórdão nº 10-57.472 - 1ª Turma da DRJ/POA, uma vez que estes não foram objeto de Recurso Voluntário por parte do contribuinte.

10. Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício.

11. É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

12. O Acórdão da DRJ proferido em 30/09/2016 recorreu de Ofício conforme se verifica do dispositivo:

Deste ato RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e Portaria MF nº 03, de 2008, por ser o montante exonerado superior a R\$ 1.000.000,00. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

13. Entretanto, quanto ao Recurso de Ofício, o mesmo não deve ser conhecido porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir.

O recurso foi interposto quando em vigor a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a qual determinava em seu art. 1º que “O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do

pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

14. Contudo, desde a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, o limite de alçada para recorrer de ofício passou a ser o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."

15. Por sua vez, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme Portaria ME nº 02, de 17/01/2023, in verbis:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

16. A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

17. Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado ad quem, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

18. Nestes termos dispõe a Súmula Carf nº 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

19. Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Conclusão

20. Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado pela decisão *a quo* é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes